



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 3904/2022 Cód. Verificador: 6PW6S853
Atendimento ao Público

Requerente: 549940 - ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

CPF/CNPJ: 32.854.775/0001-10

RG:

Endereço: AVENIDA ACUCENA - 2917 BLOCO D APT
401

CEP: 92.025-840

Cidade: Canoas

Estado: RS

Bairro: ESTANCIA VELHA

Fone Res.: Não Informado

Fone Cel.: Não Informado

E-mail: Não Informado

Assunto: 225 - LICITAÇÃO

Subassunto: 120632 - Impugnação

Finalidade:

Data de Abertura: 21/02/2022 16:25

Previsão: 23/03/2022

Fone / e-mail responsável:

Observação:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 05/2022 PMT

ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA
LTDA

Requerente

ANGELA PREUSS

Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.



Zimbra

licitacoes@timbo.sc.gov.br

Impugnação ao Edital nº 005/2022

De : andrepetri@gmail.com

seg, 21 de fev de 2022 15:47

Assunto : Impugnação ao Edital nº 005/2022

Aguardando PLANEJ

Para : licitacoes@timbo.sc.gov.br

1 anexo

Prezados, boa tarde!

Anexo impugnação ao edital nº 005/2022.

Cordialmente,

André Lucas Petri

OAB/RS: 85.435

Buchaim & Associados - Advocacia Empresarial

Avenida Ipiranga, 40, Torre B, conj. 304/305.

Bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS.

Contato: (51) 3211.0234

**Impugnação ao Edital-Manifesto.pdf**

214 KB

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE TIMBÓ/SC**

Pregão Presencial nº: 05/2022

Engemost Servicos de Engenharia LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.854.775/0001-10, com sede na Avenida Açucena, nº 2.917, Bloco “D”, apto.: 401, bairro Estância Velha, CEP: 92.025-840, Canoas/RS, neste ato representado por seu sócio administrador, Robson Alex Castro Soares, vem à presença de Vossa Senhoria, por seus procuradores signatários, cujo instrumento de procuração segue anexo, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

e o faz através dos fundamentos jurídicos a seguir lançados.

PRELIMINAR. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.

O edital menciona que as impugnações ao presente edital devem ser realizadas nos termos da Lei Federal nº 9.800/1999.

Tal disposição é inadequada. Duas são as razões para tanto.

A primeira é que a referida legislação se aplica tão somente a processos de natureza jurisdicional, o que pode ser verificado da mera leitura de seu teor, referindo-se, por exemplo, *entrega dos originais em juízo* (art. 4º, parágrafo único). Como é sabido, *juízo* é instituto típico da organização de órgãos de natureza jurisdicional, não se confundido com a administração pública. Portanto, qualquer analogia decorrente da aplicação da legislação é inadequada.

A segunda razão é que a Nova Lei de Licitação prevê a forma eletrônica como regra para os atos relativos ao processo de licitação (art. 12, VI), sendo exceção a forma física.

Sendo assim, requer a admissão da presente impugnação por e-mail.

ITENS IMPUGNADOS. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PREGÃO.

O objeto da presente licitação é a

Contratação de serviços de engenharia civil para estudo e elaboração de projeto executivo de uma ponte sobre o rio dos cedros para interligação do bairro das capitais com o bairro das nações no município de timbó –sc, com possibilidade de pagamento através de recurso de convenio.

Ocorre que a elaboração de PROJETOS DE ENGENHARIA é inadequada à modalidade Pregão. Vejamos.

A Lei 10.520/2002 define, em seu artigo primeiro, o escopo dessa modalidade. Confira-se:

Art. 1º Para aquisição de BENS E SERVIÇOS COMUNS, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE POSSAM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDOS PELO EDITAL, por meio de especificações usuais no mercado.

De outro lado, a Lei Geral de Licitações, em seu artigo 46, trata da elaboração de projetos básicos e executivos como serviço de natureza intelectual. Veja-se:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para SERVIÇOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL, EM ESPECIAL NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, EM PARTICULAR, PARA A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES E PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Sendo a elaboração de projetos considerada atividade de natureza intelectual, deve o administrador cercar-se de cautelas para a eleição da modalidade licitatória, só podendo optar pelo Pregão se, não obstante a natureza predominantemente intelectiva, os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos.

Neste sentido é a pacífica posição do Tribunal de Contas da União – TCU:

É incabível a licitação na modalidade pregão para a contratação de serviços de engenharia que se revelem complexos e cujos padrões de desempenho e qualidade não possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

*Acórdão 2545/2008-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER
ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão | SUBTEMA: Obras e serviços de engenharia. Outros indexadores: Vedaçao, Complexidade*

A aplicação do pregão para contratação de bens e serviços incomuns para atender demandas específicas e complexas da Administração, não enquadráveis no conceito de especificações usuais do mercado, representa risco à segurança contratual, pela possibilidade de conduzir à celebração de contrato com pessoa sem qualificação para cumpri-lo ou pela aceitação de proposta ineqüível.

*Acórdão 1615/2008-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER
ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão | SUBTEMA: Possibilidade
Outros indexadores: Objeto da licitação, Complexidade*

Assim, reconhecido o vício, deve a administração anular a presente licitação, refazendo-a preferencialmente na modalidade Tomada de Preços (se a opção for pela Lei 8.666/93), ou Concorrência (se a opção for a Lei 14.133/21).

É a impugnação.

Porto Alegre, 21.02.2022.

André Lucas Petri
OAB/RS 85.435

